



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

28 OUT 2025

1º Secretário

Assembleia Legislativa
01
Folha
C
Estado de Rondônia e AN

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 28 OUT 2025 Protocolo: 1250/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1160/25
-----------	---	-----------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Dispõe sobre a cobrança e o repasse do valor arrecadado a título de couvert artístico aos músicos e artistas que se apresentarem ao vivo em estabelecimentos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por couvert artístico a taxa cobrada do consumidor em razão da apresentação musical ou artística realizada ao vivo em bares, restaurantes, casas de show e estabelecimentos congêneres, incluindo eventos e apresentações culturais de caráter temporário.

Art. 2º O valor arrecadado a título de couvert artístico deverá ser integralmente repassado ao(s) artista(s) responsável(is) pela apresentação.

Parágrafo único. Acordo ou convenção coletiva da categoria podem autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do couvert, para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Art. 3º O pagamento ao artista deverá ser realizado imediatamente após a apresentação, por meio de dinheiro, transferência bancária ou pix, conforme a preferência do artista.		
Art. 4º O estabelecimento deverá fornecer ao artista demonstrativo do valor total arrecadado e do valor efetivamente repassado, garantindo transparência.		
Art. 5º É vedada a cobrança de couvert artístico quando:		
I - não houver apresentação artística ao vivo;		
II - o cliente estiver em área do estabelecimento sem acesso ao espetáculo;		
III - se tratar apenas de música ambiente, exibição de jogos esportivos, lutas ou transmissões por multimídia.		
Art. 6º As informações referentes à cobrança do couvert artístico deverão ser afixadas em local visível na entrada do estabelecimento, de forma clara e acessível, inclusive às pessoas com deficiência, indicando o valor do couvert e a forma de repasse ao artista.		
Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:		
I - à Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), quanto à coordenação do cumprimento da lei e orientação aos artistas;		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa
03 Folha
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
	II – ao Procon-RO e aos órgãos municipais de defesa do consumidor, quanto à fiscalização e orientação dos estabelecimentos para cumprimento das disposições desta Lei;	
	III- à Ordem dos Músicos do Brasil – Seção Rondônia (OMB/RO), de forma consultiva, para orientação técnica aos músicos e artistas.	
	Art. 8º A presente Lei deverá ser aplicada em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.	
	Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, incluindo advertência e multa administrativa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.	
	Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.	
	Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	 Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
JUSTIFICATIVA		
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Diletos colegas deste Parlamento Estadual,</p> <p>A presente proposição tem como objetivo garantir transparência, justiça e valorização do trabalho dos músicos e artistas que se apresentam ao vivo em bares, restaurantes, casas de show, eventos e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da regulamentação da cobrança e do repasse do valor arrecadado a título de couvert artístico.</p> <p>O couvert artístico é uma prática amplamente adotada no Brasil, permitindo que estabelecimentos comerciais ofereçam entretenimento ao vivo, ao mesmo tempo em que repassam aos artistas uma remuneração vinculada à presença de público. No entanto, a ausência de regras claras sobre o repasse desses valores tem gerado insegurança jurídica, desigualdade nas relações contratuais e, muitas vezes, a exploração do trabalho artístico, com percentuais baixos ou mesmo retenção integral dos valores arrecadados.</p> <p>Com esta lei, estabelece-se que o valor arrecadado deve ser integralmente repassado aos artistas, garantindo uma remuneração digna e alinhada com os princípios</p>		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
de valorização cultural e profissional. Além disso, a proposta determina transparência obrigatória na cobrança, com afixação de informações em local visível e emissão de demonstrativo financeiro ao artista, coibindo práticas abusivas e fortalecendo os direitos do consumidor.		
A proposição está em consonância com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) garantindo segurança jurídica para artistas, estabelecimentos e consumidores.		
A iniciativa não gera impacto financeiro direto para os cofres públicos, visto que a responsabilidade pelo repasse dos valores permanece exclusivamente entre o artista e o estabelecimento contratante, cabendo ao Estado apenas a fiscalização e a regulamentação.		
Além disso, a proposta fortalece a cadeia produtiva da cultura, incentiva apresentações ao vivo, estimula a economia criativa e valoriza os profissionais da música e das artes que contribuem para a identidade cultural de Rondônia.		
Vale destacar que legislações semelhantes já foram aprovadas em outros estados e municípios brasileiros, como Paraná, Paraíba e Ceará , com ampla aceitação social e resultados positivos para a classe artística e para o setor cultural.		
Diante do exposto, entendemos que a presente proposição atende ao interesse público, fortalece direitos fundamentais e contribui de maneira efetiva para o desenvolvimento cultural do Estado.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondônia
06
Foiha
C

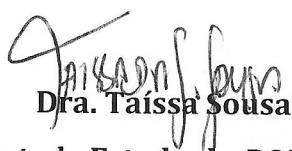
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual - PODEMOS